PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504783-24.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SANTOS MACHADO Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006 E artigos 297 c/c 304, do Código Penal). condenação a uma pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 510 dias-multa. pleito de REDUCÃO DA PENA IMPOSTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Não cabimento. Pena aplicada de forma justa, onde os fatos processuais existentes nos autos justifica a reprimenda imposta ao Apelante. Aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. NÃO CABIMENTO. Apelante que não preenche os requisitos necessários ao benefício. - Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório ora cobatido. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. – Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. - Réu confesso. - Em relação a pena imposta, extrai-se do édito condenatório que a pena-base fora fixada no patamar de 05 anos, ou seja, no mínimo legal, devendo ser mantida, diante da ausência de irresignação, por parte do Ministério Público, combatendo a pena imposta ao Réu. - Na segunda fase da dosimetria, fora mantida a pena fixada na primeira fase, apesar do reconhecimento, por parte do Juízo sentenciante, no presente caso, da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), diante do óbice contido na Súmula 231 do STJ, a qual, da mesma forma, deve ser mantida. -Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista o histórico criminal do Réu, aliado a natureza e a guantidade da droga apreendida, qual seja 240 (duzentos e quarenta) pedras de crack e um saquinho contendo fragmentos de crack, bem como as circunstâncias concretas da prisão do Apelante. - Pena definitiva mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0504783-24.2017.8.05.0080, da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-Bahia, em que figura como Apelante e BRUNO DOS SANTOS MACHADO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504783-24.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SANTOS MACHADO Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Bruno dos Santos Machado, inconformado com a sentença

proferida no ID. n. 33810650, da lavra do M.M. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Ilhéus/BA, que julgou procedente em parte a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigos 297 c/c 304, do Código Penal, a uma pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 510 dias-multa, interpôs a presente Apelação (ID. n. 33810651). Isto porque: "[...] no dia 07 de março de 2017, policiais civis receberam denúncia que um automóvel Siena, de cor prata, P.P. HOK 1322, estaria sendo utilizado por um indivíduo conhecido como "Bruno" para realizar entrega de drogas nas proximidades da rodoviária, nesta cidade. Com isso, policiais civis diligenciaram ao local informado, a fim de localizar o referido veículo, sendo que, ao chegar lá, avistaram o automóvel sendo conduzido pelo ora denunciado. Efetuada a abordagem e solicitada a documentação pessoal do motorista, o ora acusado apresentou aos policiais um documento de identidade falso, em nome de CÁSSIO SACRAMENTO SANTOS, contendo a sua fotografia. Desconfiados da veracidade do documento apresentado, os policiais passaram a questionar o denunciado acerca de sua autenticidade, oportunidade em que este confessou se tratar de um documento falso, acrescentando chamar-se Bruno dos Santos Machado. Em seguida, o denunciado levou os policiais até a sua residência, situada na Av. Fraga Maia, Condomínio Santana Tower, Bloco 05, apto 02, Mangabeira, nesta cidade, onde, após a realização de uma busca, os policiais encontraram e apreenderam, debaixo de uma cama, 240 (duzentos e quarenta) pedras de CRACK e um saquinho contendo fragmentos de CRACK, tudo consoante auto de exibição e apreensão de fls. 13. No local, se encontravam MARIA CONSUELO DE JESUS SANTOS, companheira do denunciado, e FABIOLA SANTOS SILVA, amiga deste, as quais negaram ter conhecimento das drogas, circunstância também confirmada pelo acusado. Preso em flagrante e interrogado, o denunciado confessou a propriedade das drogas encontradas em seu apartamento, salientando havê-las adquirido através de um menino não identificado, que a entregava sempre em veículos diferentes, não dando maiores informações acerca da qualificação de tal indivíduo. Informou, ainda, que pagou pela droga a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e pretendia vendê-la pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vendendo cada pedra pelo valor de R\$ 5,00. Por fim, disse que já estava vendendo droga há quase 02 meses, e que o RG falso apresentado aos policiais tinha por finalidade o financiamento de um veículo. Alegou, por fim, que o carro Siena com ele apreendido era alugado e era utilizado para a efetuar a entrega das drogas. Conforme laudo preliminar acostado aos autos, a droga apreendida possuía massa bruta de 57,80 g (cinquenta e sete vírgula oitenta gramas) para a CRACK. [...]". O presente recurso pleiteia, em suas razões (ID. n. 33810686), a redução da pena imposta em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 33810692, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 40856548, opinou pelo parcial provimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504783-24.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SANTOS MACHADO Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se

que as alegações trazidas pela Apelante, não merecem guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso, senão vejamos: Em relação a dosimetria realizada pelo Juízo sentenciante, entendo que, esta não merece nenhum retoque. Primeiro, a pena-base fora fixada no patamar de 05 anos, ou seja, no mínimo legal, devendo ser mantida, diante da ausência de irresignação, por parte do Ministério Público, combatendo a pena imposta ao Réu. Verifica-se, ainda, na segunda fase da dosimetria, fora mantida a pena fixada na primeira fase, apesar do reconhecimento, por parte do Juízo sentenciante, no presente caso, da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), diante do óbice contido na Súmula 231 do STJ, a qual, da mesma forma, deve ser mantida. Na terceira fase da dosimetria. Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista o histórico criminal do Réu, tendo sido destacado que o mesmo possui em seu desfavor ação penal (n. 0000457-47.2013.8.05.0168) pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts , 171, 288 e 307 do CP, além de ter perpetrado múltiplos crimes nesta ocasião, a denotar dedicação à atividades criminosas. Conforme, extrai-se do édito condenatório, o Apelante se dedica à atividade criminosa. Vale ressaltar que foram apreendidas 240 (duzentos e quarenta) pedras de CRACK e um saguinho contendo fragmentos de CRACK. É sabido que a natureza da droga apreendida no caso em apreço (crack) é motivo ensejador para a não incidência do tráfico privilegiado, uma vez que o referido entorpecente é mais nocivo à saúde daqueles que o consomem. Merece destague, ainda, que a análise da dedicação às atividades criminosas deve ser sopesada com a quantidade e natureza da droga, em preponderância ao previsto no artigo 59 do código penal, no momento de fixação da pena, nos termos do artigo 42 da lei nº 11.343/06. No caso em tela, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas, mas também nas circunstâncias concretas da prisão do Apelante e da apreensão das drogas, uma vez que restou demonstrada a complexidade, a sofisticação e o profissionalismo do preparo do delito, com transporte dos entorpecentes para outras localidades, utilizando-se de veículo automotor, com ocultamento das drogas e uso de documentação de identificação pessoal falso, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram a dedicação à atividade criminosa, em evidente patrocínio por organização criminosa. Vale pontuar que a decisão do Magistrado a quo encontra apoio na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, no sentido de não ser possível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a dedicação do paciente à atividades criminosas. No ponto, destacou-se o modus operandi do paciente que praticou o transporte interestadual de grande quantidade de drogas (17,2kg de skank e 327kg de maconha), em coautoria com outro acusado, mediante divisão de tarefas e uso de batedor. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 800.386/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de

9/6/2023.). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A individualização da pena deve ser feita em observância aos parâmetros legais, mas permite ao julgador atuar com discricionariedade, após análise criteriosa dos elementos do delito, de forma motivada. A revisão por esta Corte Superior é limitada à legalidade e constitucionalidade na dosimetria. 2. O Tribunal a quo considerou a quantidade de drogas apreendidas (203 Kg de maconha) para elevar a penabase em 5 anos de reclusão acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei de Drogas. Entretanto, a elevação em 5 anos é excessiva, correspondendo a um aumento de 1/2 do intervalo entre a pena mínima e máxima previsto em abstrato. Considerando a quantidade de droga, é mais adequado o aumento de 1/4, resultando em uma pena base de 7 anos e 6 meses de reclusão. 3. A redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para condenados pelo crime de tráfico de drogas, que sejam primários, possuam bons antecedentes e não se dediguem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas, não se aplica quando há habitualidade delitiva. 4. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a habitualidade delitiva do paciente na quantidade de droga apreendida, bem como em outros elementos, como a traficância habitual na região delatada pelo corréu e o uso de dois veículos, um deles na função de batedor. Portanto, não há falar em tráfico privilegiado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 803.278/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) Desta forma, merece prestigio a decisão do juízo sentenciante quando da não aplicação da mencionada benesse. Sendo assim, analisando todo o contexto probatório, é evidente que o Apelante dedica-se à narcotraficancia, não fazendo jus à minorante do tráfico privilegiado. Assim, resta evidenciado no presente feito que mencionada benesse resta inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que o Acusado dedicava-se a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito. Com isso, diante de tudo aqui exposto, resta demonstrado que não merece retoque algum a sentença ora objurgada. Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença proferida nos autos em todos os seus termos. Sala de sessões, de de 2023. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA.